TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02652/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RECORRENTE: Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), ex-Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU

ADVOGADOS: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5.943)

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 7 Sessão Virtual do Pleno de 10 de maio de 2021.

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA *IN VIGILANDO*.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.
2. O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.
3. Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.
4. É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma

constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

5. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

6. Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

7. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

8. A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

9. Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO

RELATÓRIO

1. Celso Augusto Mariano, na qualidade de Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU (01.09.2010 a 31.12.2010), por meio de advogado, interpôs recurso de revisão

com pedido de efeito suspensivo em face do acórdão AC2-TC 00085/19, proferido no processo n. 00198/16, que tratou de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de dano na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

2. Com relação ao recorrente, o acórdão decidiu:

> Ante o exposto, convergindo na integralidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto:
>
> [...] VII – Julgar irregulares as Contas Especiais dos Senhores JOSÉ MARCOS DE SOUZA, Ex-Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal, LUIZ CARLOS GREGÓRIO, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e ELISANDRA CISTAL MOLES, Membros da Comissão de Recebimento, MILTON LUIZ MOREIRA, Ex-Secretário de Estado da Saúde, JOSEFA LOURDES RAMOS, Ex-Secretária Adjunta da Saúde, **CELSO AUGUSTO MARIANO**, Diretor Executivo de Administração e Finanças, PATRÍCIA GUSMÃO SILVA e MARCELA ALVES CRISPIM, Membros da Comissão de Recebimento, e da empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, constantes no art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, na forma a seguir individualizada:
>
> [...]
>
> VIII – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, **CELSO AUGUSTO MARIANO**, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R$ 187.823,64 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R$ 593.880,36 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), em razão do fato descrito no item VII;
>
> IX – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, **CELSO AUGUSTO MARIANO**, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R$ 150.536,26 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R$ 475.981,24 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e

> oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), em razão do fato descrito no item VII;
>
> X – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, **CELSO AUGUSTO MARIANO**, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R$ 108.239,31 (cento e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R$ 338.482,94 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão do fato descrito no item VII;

3. Em sede de prejudicial de mérito, alega ocorrência de prescrição com amparo no novo entendimento do STF (Tema 899), por haver transcorrido mais de oito anos entre os fatos e prolação do acórdão AC2-TC 00085/19, e mais de sete anos desde a celebração do contrato, comprometendo o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual requer a extinção do processo e de todos os débitos que lhe foram imputados, sobretudo porque os supostos atos praticados foram culposos.

4. Quanto ao mérito, afirma inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, já que entende que os danos teriam sido praticados por terceiros em razão da segregação de funções decorrente da atuação dos diferentes agentes no âmbito da contratação administrativa.

5. Nesse contexto, aduz que à época dos fatos não tinha conhecimento dos pagamentos irregulares e dos relatórios do setor de nutrição e dietética do HRC simplesmente porque não constavam do processo encaminhado a SESAU para pagamento, o que excluiria sua responsabilidade pelo prejuízo ao erário, até porque entende que a falha foi em decorrência da conduta de outros agentes públicos.

6. Os pedidos foram assim delimitados:

> [...] Pelas razões de fato e direito expostas, REQUER:
>
> I - **A CONCESSÃO IMEDIATA DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para cessar toda e qualquer medida a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, referente a cobrança de débitos, cuja origem é o Acórdão n. AC2-TC 00085/2019 proferido no Processo n. 00198/2019, **COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO E EXCLUSÃO TEMPORÁRIA DO PROTESTO EM CARTÓRIO RELATIVO AO PROCESSO EM QUESTÃO** em razão de todos os argumentos, fundamentos e princípios apresentados ao longo desse Recurso de Revisão, especialmente, com fundamento no artigo 300 do CPC, pois de acordo com o que restou provado e demonstrado, há elementos, mais do que suficientes que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo;
>
> II - **O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE**, em razão de que entre a data do contrato (2010), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de

> defesa (2017); e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 9 anos, fatos que comprometem substancialmente, o princípio constitucionalmente estabelecido, do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, e inviabilizam a retomada da marcha processual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, comunicando à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas, visando a paralização da cobrança judicial, em relação ao recorrente, dos débitos, oriundos do Acórdão n.000828/2019, proferido no Processo n.0198/2016, arquivando definitivamente;
>
> III - **ALTERNATIVAMENTE, DECLARE A EXTINÇÃO DOS AUTOS, ARQUIVANDO DEFINITIVAMENTE**, em relação recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2010), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2017); e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 9 anos, fatos que comprometem substancialmente, o princípio constitucionalmente estabelecido, do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal e inviabilizam a retomada da marcha processual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, afastando todos os débitos imputados ao recorrente oriundos do Acórdão epigrafado;
>
> IV - **DECLARAÇÃO DE NULIDADE**, do Acórdão n. 00085/2019, proferido no Processo n.0198/2016, em relação ao recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2010), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2017); e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 9 anos, fatos substancialmente, o princípio constitucionalmente contraditório e ampla defesa, corolários do devido que comprometem estabelecido, do processo legal e inviabilizam a retomada da marcha processual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, afastando todos os débitos imputados ao recorrente oriundos do Acórdão epigrafado.

7. Por meio da DM 0196/2020-GCESS[1] foi realizado o juízo prévio de admissibilidade, indeferido o efeito suspensivo do acórdão recorrido, ante a ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautela e determinado o processamento da revisional.

8. A SGCE, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, emitiu relatório técnico com a seguinte conclusão[2]:

> [...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 50. Pelo exposto, sugere-se que o presente recurso não seja conhecido em função da irregular representação processual, com fundamento no art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.
>
> 51. Caso seja superada a questão da admissibilidade recursal, sugere-se a rejeição da alegada prescrição da pretensão punitiva e o provimento do recurso no que tange ao mérito, de modo a julgar regulares as contas do recorrente, nos termos do

[1] Fls. 74/80 dos autos
[2] Id 978731, págs. 85/95

> artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, do citado diploma legal, afastando todos os débitos a ele imputados, tendo em conta (i) a ausência de evidências comprovando que tinha ciência dos relatórios emitidos pela equipe de nutrição e dietética do HRC e (ii) a ausência de nexo causal entre suas ações/omissões e o dano identificado.

9. Por sua vez, o MPC exarou parecer pugnando em sede de preliminar pelo não conhecimento do recurso de revisão, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo LC n. 154/96 e no RITCE/RO e pela improcedência das questões de ordem pública suscitadas[3].

10. É o relatório. Passo a votar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – Da admissibilidade recursal

11. O recorrente interpôs recurso de revisão em face do acórdão AC2-TC 00085/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial de n. 00198/2016, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/03/2019, conforme certidão de id. 745349 dos autos originais.

12. O recurso manejado encontra fundamento no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que da seguinte forma dispõe:

> Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)
>
> I - em erro de cálculo nas contas;
>
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
>
> § 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)
>
> § 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO1999)

[3] Id 988553, págs. 98/112

13. A Lei Complementar n. 154/96, ademais, versa de igual modo acerca do cabimento do recurso de revisão, notadamente em seu art. 34, adiante transcrito:

> Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:
>
> I - em erro de cálculo nas contas;
>
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
>
> Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

14. Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se ser cabível a oposição de Recurso de Revisão contra decisão definitiva, proferida em sede de processo de tomada ou prestação de contas, a ser interposto no prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

15. O recurso em questão, ademais, possui fundamentação vinculada, sendo cabível apenas em hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

16. No caso em apreço, a despeito de o recorrente não ter feito referência expressa aos incisos do art. 34 da Lei Complementar 154/96, o mérito de seu recurso versa acerca da ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano imputado, fundamentando sua irresignação na insuficiência de provas, o que se amolda, portanto, à hipótese do inciso II do citado dispositivo, circunstância em que se admite o seu conhecimento, à luz da teoria da asserção, nos termos dos julgados desta Corte:

> [...]
>
> 9. Com efeito, quanto às condições gerais, observa-se que o recurso foi interposto tempestivamente e há interesse de agir. No que diz respeito aos pressupostos específicos de admissibilidade, considerando que o recorrente aduz erro no cálculo dos débitos imputados, o que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos principais, impõe- se, tal como sugerido no parecer ministerial, com base na teoria da asserção, o conhecimento do presente recurso.
>
> 10. Até porque, a despeito de não haver consenso quanto à forma de se proceder ao exame dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, esta Corte de Contas, à luz da teoria da asserção, vem aferindo o juízo de admissibilidade segundo o afirmado pelo recorrente em sua petição.
>
> 11. As reflexões sobre o assunto e a conclusão pela viabilidade da transferência do aspecto finalístico do processo para o âmbito dos recursos tem sinalizado que a adoção dessa estratégia, em sede de juízo prelibatório, coaduna-se com o espírito da instrumentalidade do processo, concorrendo para a correção das distorções alegadas face às consequências gravosas do não conhecimento do recurso.

> (Acórdão APL-TC 00256/17 referente ao processo 00248/17, Rel. Cons. PAULO CURI NETO, Processo 0248/17 - TCE-RO, 2ª Câmara, j. 01.06.2017).
>
> [...]
>
> Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.
>
> Com efeito, o exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas asserções contidas no recurso, à luz da teoria da asserção.
>
> Sobre o tema são proveitosas as lições do Desembargador fluminense Alexandre Freitas Câmara, in verbis:
>
> "Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando- se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquerir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final." Dessa feita, a análise dos requisitos de admissibilidade, gerais e específicos, do recurso de revisão deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal. (Acórdão APL-TC 00108/17 referente ao processo 04734/16, Rel. Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, j. 5ª Sessão do Pleno, de 06.04.2017).

17. No que diz respeito a tempestividade, o presente recurso foi interposto dentro do prazo de cinco anos, conforme preceitua o caput do art. 34, da Lei Complementar 154/96[4].

18. Assim, conheço o presente recurso de revisão e passo a examinar a alegada prescrição da pretensão punitiva.

II – Da delimitação da matéria de ordem pública suscitada - Prescrição

[4] Certidão de Tempestividade acostada ao feito recursal (ID 946110)

19. O acórdão AC2-TC 00085/19, objeto de análise neste recurso de revisão, foi proferido em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), que tinha por objeto a verificação de irregularidades perpetradas em sede de procedimento licitatório e contratação de serviços de fornecimento de refeições no âmbito do Hospital Regional de Cacoal (HRC), as quais foram inicialmente observadas na Representação n. 0598/2012-TCER, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

20. Na oportunidade esta Corte de Contas se debruçou acerca da prescrição de sua pretensão punitiva e, em razão de o Processo nº 598/2010, que deu origem a TCE, ter permanecido sem qualquer movimentação, por mais de três anos, de 13/03/2012 a 04/12/2015, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente quanto às irregularidades dispostas nos itens 01, 02 e 03 da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 05/2016.

21. Por consequência, a Corte apreciou unicamente as irregularidades passíveis de acarretar dano ao erário, o que culminou na condenação dos agentes envolvidos – dentre os quais está o ora recorrente – ao dever de ressarcir ao erário os valores indevidamente pagos à empresa Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos LTDA, referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011.

22. Isso porque, conforme assentado pela Corte na ocasião, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal e entendimento **pacífico** do Supremo Tribunal Federal (STF), a pretensão ressarcitória **era, até então, compreendida como imprescritível**. Nesse sentido, observe-se trecho do Acórdão AC2-TC 00085/19:

> [...] No caso dos autos, transcorreram mais de 3 (três) anos (SGCE – de 13.03.2012 à 04.12.2015) sem que houvesse a incidência de causas interruptivas, assim, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas deve ser reconhecida de plano.
> Destaco que a prescrição, seja ela em concreto ou intercorrente, é reconhecida quanto à **pretensão punitiva (multa – irregularidade formal)**, mas não quanto à **pretensão ressarcitória (débito – irregularidade material – recomposição do dano)**, pois esta é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. **1.O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário.** Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RSAgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2.Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3.Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. **(Ag.**

> **Reg. No Ag. De Inst. Nº 819.135/SP. STF. Relator: Ministro Luiz Fux)** (destaquei)
> [...]

23. Irresignado, o recorrente suscita a ocorrência de prescrição também no que concerne à pena de ressarcimento ao erário, tendo em vista ter o c. Supremo Tribunal Federal **evoluído** em seu entendimento acerca do tema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL. Ao apreciar o tema 899 a Suprema Corte assentou: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

24. Feito este breve relato complementar, passa-se ao enfrentamento do tema e exposição das razões que conduzem à manutenção do acórdão impugnado.

II.I – Da interpretação do art. 37, §5º, da Carta da República, à luz da evolução de entendimento da Suprema Corte brasileira

25. A prescrição, seja ela ordinária ou intercorrente, é instituto **que visa a estabilização das relações sociais, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, que possui caráter vinculante e estruturante** no Estado Democrático de Direito, sendo um limite temporal das pretensões e ações.

26. Em prestígio a tal princípio, a prescritibilidade das pretensões **é regra** em nosso ordenamento jurídico, a qual **apenas** é excetuada nas hipóteses **explicitamente** consignadas na Constituição Federal, a exemplo das constantes nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da CRFB/88.

27. Nesse sentido manifestou-se a Suprema Corte no julgamento no MS 32.201/17, de relatoria do e. Min. Roberto Barroso:

> [...] A prescrição é instituto diretamente ligada ao princípio geral da segurança das relações jurídicas, que tem por decorrência, salvo hipóteses excepcionais, a regra da prescritibilidade, em qualquer ramo jurídico (nesse sentido, é antiga a jurisprudência do STF, ilustrada, v. g., no MS 20069, Rel. Min. Cunha Peixoto). [...] (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

28. As pretensões relativas à imposição de penalidades por ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário, não escapam de tal regra, na medida em que há expressa previsão constitucional quanto ao estabelecimento dos prazos de prescrição para tanto, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

29. A respeito, transcrevo o teor do dispositivo mencionado:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

30. A interpretação do dispositivo constitucional transcrito, relativamente às ações de ressarcimento, no entanto, passou por considerável evolução jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte.

31. Ainda no ano de 2008, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal **fixou a imprescritibilidade** das ações de ressarcimento por danos ao erário, posição adotada pacificamente pela Corte, a teor dos julgados adiante colacionados:

> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012).
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada" (DJe 10.10.2008 – grifos nossos).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.' 4. Agravo regimental desprovido (AI 848.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013).
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo

> regimental a que se nega provimento (RE 646.741-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

32. Ocorreu que, por ocasião do julgamento do RE 852.475/SP, ao analisar sistematicamente os §§4º e 5º do art. 37 da CRFB/88, a Corte **evoluiu em seu entendimento, ao assentar serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade** (Lei n. 8429/92), não devendo esta exceção ser estendida a outras sanções impostas a agentes, ainda que visem o ressarcimento ao erário[5].

33. A respeito, cito a ementa do julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) – grifou-se.

34. Firme nas balizas constitucionais **fixadas**, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa a *Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, no bojo do RE 636.886/AL, a Suprema Corte **assentou que, à exceção** das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), **todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis**, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

35. O acordão está da seguinte forma ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a

[5] Acórdão transitado em julgado em 06/12/2019.

> impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**
>
> (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) – grifou-se.

36. Apontou o relator Min. Alexandre de Moraes, no voto condutor do acórdão, que as razões que levaram a Corte Suprema a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação às decisões dos Tribunais de Contas, visto que em sua atuação constitucional as Cortes não perquirem o elemento subjetivo do agente, apenas analisando tecnicamente a ocorrência de eventual dano ao erário e, assim, imputando o dever de ressarcir.

> [...] Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível. [...] A

> excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa. De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. [...]

37. Em face de tal decisão, proferida em 20/04/2020, foram opostos Embargos de Declaração, **os quais ainda estão pendentes de julgamento** pela Suprema Corte, razão pela qual a decisão ainda não transitou em julgado.

38. Assentadas tais premissas constitucionais e jurisprudenciais, conclui-se que a teor do disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal e entendimento judicial acima exposto, apenas as sanções de ressarcimento ao erário impostas em sede de improbidade administrativa, decorrente de atos dolosos, são imprescritíveis. As demais sanções impostas em razão da prática de atos ilícitos devem ser inseridas na regra geral e, portanto, são prescritíveis nos prazos legalmente previstos.

39. A despeito de tal conclusão, passe-se a expor as razões que conduzem ao não acolhimento da tese de prescrição no caso em apreço, ainda que fundado em sanção imposta no contexto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II.II – Da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação constitucional

40. A segurança jurídica[6] é valor constitucional, cuja finalidade é a garantia da estabilidade das relações jurídicas, em seu aspecto objetivo, e da proteção à confiança, em seu

[6] [...] O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, **a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.** Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 8. A aplicação do princípio da proteção da confiança, portanto, pressupõe a adoção de atos contraditórios

aspecto subjetivo, garantindo aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas formadas sob o império da lei, inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos quando confrontados com eventuais modificações na interpretação jurídica.

41. Como se sabe, o enunciado normativo não é o pressuposto, mas o resultado de um processo interpretativo. A norma é a sua interpretação e esta interpretação pode – e deve – ser objeto de revisão, especialmente diante da dinamicidade das relações sociais, que em muitos casos acarreta a revisão da norma extraída de cada interpretação, a fim de adequá-la às novas relações ou, até mesmo, corrigir eventual incorreção da interpretação anterior.

42. A respeito do processo de evolução jurisprudencial e da mutação constitucional, cite-se as lições de Karl Larens, referenciadas pelo eminente Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 630733/DF[7], no âmbito da Suprema Corte:

> [...] De entre os factores que dão motivo a uma revisão e, com isso, frequentemente, a uma modificação da interpretação anterior, cabe uma importância proeminente à alteração da situação normativa. Trata-se a este propósito de que as relações fácticas ou usos que o legislador histórico tinha perante si e em conformidade aos quais projectou a sua regulação, para os quais a tinha pensado, variaram de tal modo que a norma dada deixou de se 'ajustar' às novas relações. É o factor temporal que se faz notar aqui. Qualquer lei está, como facto histórico, em relação actuante com o seu tempo. Mas o tempo também não está em quietude; o que no momento da gênese da lei actuava de modo determinado, desejado pelo legislador, pode posteriormente actuar de um modo que nem sequer o legislador previu, nem, se o pudesse ter previsto, estaria disposto a aprovar. Mas, uma vez que a lei, dado que pretende ter também validade para uma multiplicidade de casos futuros, procura também garantir uma certa constância nas relações inter-humanas, a qual é, por seu lado, pressuposto de muitas disposições orientadas para o futuro, nem *toda* a modificação de relações acarreta por si só, de imediato, uma alteração do conteúdo da norma. Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução - por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito - quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser 'evidente'. [...]
> A alteração da situação normativa pode assim conduzir à modificação - restrição ou extensão - do significado da norma até aqui prevalecente. De par com a alteração da situação normativa, existem factos tais como, sobretudo, modificações na estrutura da ordem jurídica global, uma nítida tendência da legislação mais recente, um novo entendimento da *ratio legis* ou dos critérios teleológico-objectivos, bem como a necessidade de adequação do Direito pré-constitucional aos princípios "O preciso momento em que deixou de ser 'correcta' é impossível de determinar. Isto assenta em que as alterações subjacentes se efectuam na maior parte das vezes de modo contínuo e não

pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Naturalmente, tais expectativas podem ser frustradas não apenas por decisões administrativas contraditórias, mas também por decisões judiciais dessa natureza. Nada obstante a potencial reversibilidade de decisões judiciais não transitadas em julgado, não parece razoável restringir a aplicação do princípio da proteção da confiança ao âmbito da Administração Pública, pois a invalidação da ascensão em cargo público ocorrida há anos pode, presentes determinadas condições, frustrar expectativas legítimas criadas pelo ato estatal pretérito, causando, portanto, forte abalo à segurança jurídica. [...] (ARE 861595 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018) – grifou-se.

[7] RE 630733, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 RTJ VOL-00230-01 PP-00585.

> de repente. Durante um 'tempo intermédio' podem ser 'plausíveis' ambas as coisas, a manutenção de uma interpretação constante e a passagem a uma interpretação modificada, adequada ao tempo. É também possível que uma interpretação que aparecia originariamente como conforme à Constituição, deixe de o ser na sequência de uma modificação das relações determinantes. Então é de escolher a interpretação, no quadro das possíveis, segundo os outros critérios de interpretação, que seja agora a única conforme à Constituição". (Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3a. Edição, Lisboa, 1997, p. 495).

43. O cerne da questão reside, pois, em **conciliar** a necessária evolução da interpretação jurídica e, por consequência, dos precedentes jurisprudenciais, com o princípio da segurança jurídica. Para tanto, duas medidas devem receber destaque, notadamente **(a)** a modulação dos efeitos das decisões judiciais e **(b)** a vedação de sua retroatividade para alcançar situações plenamente constituídas.

44. Ao proceder a ponderação das consequências de suas decisões e o devido ajuste dos resultados, as Cortes Superiores têm declarado o **efeito prospectivo** de seus julgados, a partir da modulação de seus efeitos, a fim de resguardar a segurança jurídica, conforme observado, por exemplo, no HC 82.959, oportunidade em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos (art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90), **com efeitos prospectivos**.

45. De outro norte, **a irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas, dada sua relevância, recebeu tutela legal com o advento da Lei 13.655/18**, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente seu artigo 24. A partir de então passou a **ser expressamente vedada a revisão de atos** nas esferas administrativa, controladora ou judicial com base em mudança posterior de orientação, aqui compreendidas também as orientações contidas em jurisprudência.

46. Nesse sentido:

> **Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado** que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. – grifou-se.

47. O dispositivo legal é claro ao orientar que **a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas** – o que busca o recorrente no caso em apreço.

48. Guardadas as devidas ressalvas, a compreensão tem sido adotada no âmbito judicial para afastar o cabimento de ação rescisória que vise desconstituir julgado com base em nova orientação jurisprudencial, conforme **pacífico** entendimento dos Tribunais Superiores.

> [...] Reitero que o entendimento aplicado por esta Suprema Corte quando da prolação do decisum rescindendo estava de acordo com seu entendimento e prevalece até a presente data. E, ainda que houvesse algum indicativo de alteração do entendimento quanto à questão posta nos autos (o que não é o caso, pois esta Corte se mantém firme em sua compreensão), não restaria configurada a alegada causa de rescindibilidade da decisão, prevista no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil atual, pois, conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE 590.809/RS): "**não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.** [...] [**AR 2.572 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 24-2-2017, *DJE* 54 de 21-3-2017.] –grifou-se.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ À ÉPOCA DA DECISÃO. POSIÇÃO NÃO TERATOLÓGICA. RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
>
> 1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.
>
> 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez **que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.**
>
> 3. O acórdão rescindendo julgou o pedido autoral nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, à época da prolação do acórdão, que afirmava a impossibilidade de se desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais. Assim, a alegação central do autor não resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça à época do julgado rescindendo, e não afronta os preceitos legais aplicáveis.
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
>
> 5. Pedido rescisório improcedente. (AR 5.261/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019) – grifou-se.

49. Feitos tais apontamentos, resta evidente que a pretensão do recorrente encontra óbice no princípio da segurança jurídica e no art. 24 da Lei 4.657/42, após alterações da Lei 13.655/18, razão pela qual não deve ser acolhida.

50. Isso porque o entendimento firmado no acórdão AC2-TC 00085/19, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, está em consonância com a interpretação histórica concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, e vigente à época de sua prolação.

51. O entendimento da Suprema Corte acerca do tema, ademais, apenas foi alterado em data posterior ao encerramento do processo de Tomada de Contas Especial deste Tribunal de Contas, oportunidade em que a decisão impugnada já havia se tornado definitiva, pois decididos todos os recursos cabíveis interpostos e encerrado o processo legal.

52. Veja-se que o acórdão AC2-TC 00085/16, deste Tribunal de Contas, transitou em julgado no dia 25/03/2019, conforme certidão de id. 745349 dos autos originais, e o Supremo Tribunal Federal apenas julgou o mérito do tema 899 em 20/04/2020, cujo acórdão somente foi publicado em Diário Oficial em 24/06/2020, conforme andamento processual extraído do sítio eletrônico da Suprema Corte. Os marcos temporais confirmam a tese até aqui exposta.

53. Assim, ainda que diante da superveniente evolução de entendimento por parte da Corte Superior, resta inviável a revisão do julgado, pois proferido em harmonia com o entendimento firmado pela Suprema Corte à época da formalização do acórdão rescindendo.

54. Não fosse o bastante, há que se registrar a regra contida no art. 508 do Código de Processo Civil, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, ao dispor que, transitada em julgado a decisão, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar seu pedido.

55. A respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.
>
> [...]
>
> 3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.
>
> 4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes.
>
> 5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.
>
> 6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de

> reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória).
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1263854/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 568/STJ.
>
> 1. Ação cominatória.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa jugada, não cabendo mais requentá-las na fase de cumprimento de sentença. Precedentes do STJ.
>
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1764013/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

56. No caso em apreço, o relator originário Conselheiro Paulo Curi Neto, enfrentou a tese defensiva de prescrição da pretensão punitiva do Estado, oportunidade em que, à luz do entendimento jurisprudencial vigente à época, rejeitou parcialmente a alegação e manteve o dever de ressarcir os danos causados ao erário, pois até então compreendido como imprescritível.

57. Sendo o caso, à luz eficácia preclusiva da coisa julgada, consideram-se apreciadas por esta Corte todas as teses jurídicas relevantes ao enfrentamento da matéria, sendo inviável a reforma do *decisum* por meio da oposição de recursos que, indevidamente, visem rediscutir matéria alcançada pela coisa julgada.

II.III – Da inaplicabilidade do precedente antes de seu trânsito em julgado

58. Por derradeiro, observa-se ter a União manejado Embargos de Declaração contra o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 636886 (Tema 899), tendo o embargante postulado a **modulação dos efeitos da decisão,** conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de dano ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão embargado. Ou, subsidiariamente, que os efeitos sejam modulados para salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

59. Depreende-se, pois, não estar o precedente transitado em julgado e que a decisão a ser proferida no julgamento dos Embargos de Declaração pode afetar, de forma significativa, a

aplicabilidade do novo entendimento jurisprudencial – inclusive encerrando a discussão ora apreciada.

60. Assim sendo, ainda que seja conhecido o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação dos precedentes antes de seu trânsito em julgado, no caso em apreço é evidente a inadequação de sua aplicação antecipada.

61. Afastada a preliminar, passo ao exame de mérito.

III – Do mérito – Nexo de causalidade

62. No âmbito meritório, o recorrente afirma inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, já que entende que os danos teriam sido praticados por terceiros em razão da segregação de funções decorrente da atuação dos diferentes agentes no âmbito da contratação administrativa.

63. Aduz que à época dos fatos não tinha conhecimento dos pagamentos irregulares e dos relatórios do setor de nutrição e dietética do HRC simplesmente porque não constavam do processo encaminhado a SESAU para pagamento, o que excluiria sua responsabilidade pelo prejuízo ao erário, até porque entende que a falha foi em decorrência da conduta de outros agentes públicos.

64. Ao analisar os argumentos trazidos nos autos, seja pela defesa, pelo corpo técnico e pelo *Parquet*, é possível verificar a responsabilidade do recorrente pelo dano verificado.

65. O recorrente foi Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU no período de 01.09.2010 a 31.12.2010, e o fundamento principal de sua responsabilização se deu em razão da **divergência verificada** entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das notas fiscais apresentadas pela Empresa Fino Sabor, Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas.

66. Pontue-se que o recorrente, na condição de Diretor Administrativo Financeiro, assinou os documentos que autorizaram o dispêndio dos recursos públicos e, sendo essa a sua atribuição funcional, detinha obrigação de verificar a adequação dos documentos acostados ao processo, relativo à liquidação de despesas, antes de deliberar pelos pagamentos.

67. Esse foi o entendimento exarado no acórdão 00198/16, que se pretende rescindir, do qual extraio o seguinte trecho:

> [...] No entanto, como Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU, o defendente "antes de realizar a liberação dos pagamentos, tem a obrigação de conferir o processo administrativo, compulsando e atentando para os dados e informações constantes dos documentos relacionados à regular liquidação da despesa, eis que atuam na etapa final desse processo, como corresponsáveis pela formalização dos atos necessários ao pagamento" 66. No entanto, diferentemente de sua sucessora, a senhora CARLA MARTINS, o defendente não agiu dessa forma, sendo negligente no exercício de sua função, como bem narrou o MPC em seu Parecer, cuja manifestação adoto como razão de decidir, transcrevendo-o:
>
> Somente para deixar consignado, verificam-se as assinaturas do Defendente apostas, a título de exemplo, nas Notas de Empenho 2010NEO3546 (fl. 920), 2010NE03548 (fl.

> 921), 2010NE03562 (fl. 922) e 2010NE04196 (fl. 1450) e nas Ordens Bancárias 2010OB0642-5 (fl. 1260) e 2010OB06404-5 (fl. 1262) por ele firmadas juntamente com a Sra. Josefa Lourdes Ramos, então Secretária Adjunta da SESAU, e, ainda, nas Ordens Bancárias 2010OB0666-0 (fl. 1263), 2010OB06668-4 (fl. 1264) e nas Nota de Empenho 2010NE04118 (fl. 1362) também por ele firmadas juntamente com o Sr. Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, razão pela qual, portanto, sobeja evidenciada a sua participação na liquidação de despesa que se viu irregular. E não há que se falar em aplicação ao Sr. Celso Augusto Mariano do mesmo entendimento propugnado por este Órgão Ministerial quando da análise da defesa da Sra. Carla Martins Ribeiro Mangabeira, Ex-Diretora do Departamento Administrativo Financeiro da SESAU (Item 2.3.4 retro), porque as notas fiscais cujos pagamentos foram por ele autorizados na condição de Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, respectivamente as Notas Fiscais ns. 72467, 744 68 e 76469 apresentavam-se flagrantemente precárias, dada a ausência de discriminação do quantitativo dos itens que teriam sido fornecidos pela Empresa Fino Sabor Comércio de Alimentos Ltda.-ME e dos respectivos valores unitários. Vale dizer, um mínimo de desvelo seria suficiente para que o gestor diligente se recusasse a autorizar o pagamento diante da apresentação de documentos fiscais demasiadamente frágeis, como, aliás, fez a Sra. Carla Mangabeira. Dessa forma, subsiste a responsabilidade de CELSO AUGUSTO MARIANO, pelo dano causado ao Estado, conforme detalhado pelo Corpo Técnico70 e pelo Ministério Público de Contas71, pelas despesas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, que implicaram em um dano ao erário no valor de R$ 446.559,2172. [...]

68. Nota-se, assim, que o dano perpetrado nos autos decorreu da irregular liquidação da despesa, que se deu sem o devido controle, de forma que fica evidenciado **o nexo causal entre a omissão do agente e o resultado danoso** verificado, já que, caso tivesse se atentado ao fato de que não estava discriminado nas notas fiscais entregue pela empresa Fino Sabor todos os itens das refeições, com quantidades e valores totais e unitários, o dano poderia ter sido evitado.

69. Vale pontuar aqui a manifestação do Ministério Público de Contas[8] que opinou pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Carla Martins Ribeiro Mangabeira, Ex-Diretora do Departamento Administrativo Financeiro da SESAU, que ao verificar a documentação que recebeu, determinou o retorno de Notas Fiscais à empresa Fino Sabor, para que fossem discriminados todos os itens das refeições, com quantidades e valores totais e unitários. Posteriormente a essa determinação é que as Notas Fiscais começaram a chegar detalhadamente.

70. Não desconheço o fato de que mesmo depois de ter ocorrido a correção das notas fiscais, o pagamento ainda continuou a maior, porém, não se pode negar que ao contextualizar os fatos nos deparamos com duas atitudes distintas de modo que, a meu ver, era claro e evidente o cenário e a falta de comprometimento com o dinheiro público.

71. Diante da omissão do recorrente em impedir a malversação do erário público, importa tecer considerações quanto à culpa *in vigilando*.

72. Sobre referido tema já me manifestei nos autos n. 3403/2016[9], defendendo que, como regra, não cabe a condenação de agentes públicos, seja à sanção de pena de multa, seja em débito, pelo simples fato de ter nomeado agentes públicos (culpa *in elegendo*) ou deixar de

[8] Parecer MPC (ID706776, fls. 56/60)
[9] Acórdão APL-TC 00290/20 referente ao processo 03403/16

monitorar as atividades deles (culpa *in vigilando*), pois isso ensejaria uma responsabilização objetiva, não admitida em casos como este.

73. Contudo, o caso é singular uma vez que estamos diante de um fato de que o prestador de serviços não discriminava todos os itens das refeições fornecidas ao hospital, ou seja, omitia informações, o que por si só já deveria causar estranheza, não sendo razoável argumentar que os atos foram praticados por terceiros em razão da segregação de funções, ainda mais quando se trata do próprio Diretor Executivo de Administração e Finanças.

74. Logo, seja pela omissão em analisar a lisura das notas fiscais, seja pela omissão no dever de vigilância (confrontar os valores informados pelo setor de Nutrição e Dietética do HRC e os valores constantes das notas fiscais apresentadas pela Empresa Fino Sabor) exsurge a responsabilidade do recorrente pelo dano apurado nestes autos, já que a conduta omissiva foi a causa determinante da perpetuação do prejuízo.

DISPOSITIVO

75. Ante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação técnica e o Parecer n. 0017/2021-GPGMPC, da lavra da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste colendo Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

> I – Conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), em face do Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 00198/16, pois atendido o pressuposto legal de admissibilidade elencado no inc. II, do art. 34, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> II – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva nos autos do processo 00198/16, em razão de ser vedada a revisão de decisão, cuja produção já se houver completado e que tenha levado em conta as orientações gerais da época, com base em mudança posterior de orientação geral, à luz do que dispõe o art. 24 da Lei n. 4.657/42 – com redação dada pela Lei 13.655/18 – e princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do STF;
>
> III – No mérito, negar provimento ao recurso de revisão para afastar os itens VII, IX e X do Acórdão AC2-TC 00085/19, pois há demonstração de ocorrência de dano ao erário em razão da irregular liquidação da despesa, que se deu sem o devido controle adequado, caracterizado pela omissão do recorrente em analisar a lisura das notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço que fornecia a alimentação aos pacientes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal;
>
> IV - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), por meio de seu advogado constituído Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5943/RO), e na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto

e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Dê-se ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando.

VI – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

É como voto.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator